



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000300863**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2004255-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LENIZE LINS RAMOS DOS SANTOS GUADANHIM, IVONE YOSHIE WATONIKI (ESPÓLIO) e RODOLFO OFFENBECHER JUNIOR (SUCESSOR(A)), é agravado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**ENIO ZULIANI**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 93509**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004255-93.2025.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: CARLOS EDUARDO VIEIRA RAMOS**

**AGRAVANTES: LENIZE LINS RAMOS DOS SANTOS GUADANHIM, IVONE YOSHIE WATONIKI E RODOLFO OFFENBECHER JUNIOR**

**AGRAVADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**

**INTERESSADO: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A**

Agravo de instrumento – Plano de saúde – Controvérsia ligada à paridade do modelo de cobrança dos funcionários da ativa para os aposentados – Pedido das autoras para que seja afastada a majoração das mensalidades por faixa etária, o que não é aplicados aos empregados ativos – Morte da titular durante o feito – Necessidade de implementação da remissão para o dependente – Substituição processual – Demanda ajuizada que não contesta eventual recusa de inclusão do dependente – Manifestação da requerida sobre alteração do polo ativo – Suspensão determinada corretamente – Não provimento.

Vistos.

Cuida-se o presente de agravo de instrumento interposto por **IVONE YOSHIE WATONIKI E LENIZE LINS RAMOS DOS SANTOS GUADANHIM**, objetivando a reforma da r. decisão proferida na ação cominatória com pedido de indenização por danos materiais proposta em face de **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**, que determinou a suspensão do feito, pelo prazo de dois meses, com fulcro no art. 313, § 2º, I, do CPC, tendo em vista que a morte da autora Ivone e, em consequência, o pedido de remissão, ocorreram após a citação das rés sendo necessária a concordância das rés para acrescentar o pedido no bojo da presente ação.

Em síntese, a parte agravante alega que foi a tutela de urgência deferida para que a agravada cobrasse da titular e dependente os valores praticados em relação aos funcionários ativos, o que foi deferida. Assim, se houve pedido pela titular para si e seus dependentes, sem a emenda a inicial para a inclusão destes, não se vê razão para exigir, agora, tal condição. Dizem que, com o falecimento noticiado, a

requerida passou a exigir a mensalidade com reajuste pela faixa etária, o que foi vedado pela tutela anteriormente concedida, sendo descumprida a equiparação determinada e o direito de remissão que já foi reconhecido pelo plano de saúde. Assim, afirma que deve este continuar cumprindo para o dependente da Sra. Ivone a equiparação determinada, sendo que o seu óbito não permite que volte a cobrar por faixa etária pois o direito é idêntico ao do titular, acessório a ele. Portanto, o dependente sucede a titular em todos os pedidos feitos, inclusive os futuros. A lei é expressa em dizer que o direito do titular se estende aos dependentes, e por isso, reconhecido o direito do titular, automaticamente se reconhece o direito dos dependentes e por isso, ao contrário do que afirmado, a coisa julgada quanto ao direito do titular faz coisa julgada quanto a todo o grupo familiar. E o direito de remissão está justamente abrangido neste dever de igualdade, tendo a agravada confessado que é previsto no contrato o referido direito por dois anos para o dependente do titular. Assim, alegando que está sendo cobrado por faixa etária, pede que sejam novos boletos emitidos e mantenha o plano de saúde das agravantes e dependentes nas mesmas condições mantidas aos ativos.

Foi negado o efeito pleiteado (fls. 19).

Intimada, a parte agravada não ofertou contraminuta, tendo a AMIL, interessada, apresentado resposta.

É o relatório.

De início, quanto à preliminar trazida, deve ser afastada, visto que não se observa violação ao princípio da dialeticidade, pois os argumentos apresentados combateram suficientemente de forma global e sucinta os fundamentos da decisão.

As autoras são ex-empregadas da empresa Telefônica, tendo o desligamento ocorrido em decorrência de aposentadoria, e cumpridos os requisitos para o direito previsto no artigo 31, mantêm-se na cartela de beneficiários do plano de saúde sustentado pela estipulante. Ocorre que, alegaram que os valores das mensalidades sofreram majoração, em clara diferenciação se comparados aos dos funcionários da ativa, pelo que ingressaram com a presente demanda visando a equiparação das prestações (entre ativos e inativos).

Ocorre que, durante a tramitação do feito, a autora Ivone faleceu, tendo sido o fato comunicado à empresa estipulante, vindo o cônjuge, dependente da titular no plano, alegar que a tutela de urgência está sendo descumprida, já que recebeu cobrança de mensalidade com valor superior ao que foi determinado.

A decisão recorrida autorizou a sucessão processual quanto ao pedido indenizatório apenas, pretendido até então pela Sra. Ivone, para condenar as "rés a devolverem as diferenças entre os valores cobrados do autor e dependentes e os valores que deveriam ter sido cobrados, nos termos da Lei 9.656/98, artigo 31, DEVIDAMENTE CORRIGIDO E ACRESCIDO DE JUROS, observada a prescrição, sendo devida a restituição pela AMIL pelo período que foi operadora e recebeu além do devido e pela Sul América desde o momento em que passou a ser a operadora, não podendo se locupletarem as custas do autor e do descumprimento da Lei", não abarcando o pedido de manutenção no plano de saúde (item "b", fl. 16) por não existir substituição processual. Insurge-se a parte agravante, para que seja reconhecido o direito do dependente de substituir a titular.

A narrativa da parte agravante, que se mostra confusa, não merece acolhida.

De fato, a autora Ivone intentou a presente demanda visando a equiparação do valor das mensalidades cobradas pelas operadoras de saúde com o dos funcionários ativos, bem como a devolução do que foi pago a maior em razão da aplicação errônea do critério por faixa etária, não tendo sido formulado pedido para a manutenção do seu plano, e por consequência, do seu dependente, já que este fato era inquestionável.

Com o falecimento da autora, caberá a sucessão processual, podendo vir aos autos o espólio ou os herdeiros. No caso, com razão o dito pelo Magistrado que apenas em relação ao pedido indenizatório será possível, visto que não se faz necessária, para isso, a alteração do polo ativo da demanda ou do pedido formulado.

Não se confunde a sucessão com substituição processual, sendo esta inviável por se tratar de pleitear direito alheio em nome próprio. Aqui, tendo a autora,

titular do direito, falecido, passará o dependente, que não integra o polo ativo da ação, a postular direito seu na medida em que sua permanência no plano de saúde não mais ostenta a condição de dependente. Contudo, para que isso ocorra, e possa reivindicar o que entende ser cabível, como a própria permanência e valor de mensalidade correto, faz-se imperioso a modificação do polo ativo e do pedido, o que não se dá de forma automática, dependendo da manifestação da requerida por já ter ocorrido a citação. Vale também para o pedido de remissão, mencionado pelo interessado.

A nova discussão não é decorrência lógica dos pedidos iniciais, ainda que se tenha como base a manutenção do plano de saúde da titular e do dependente. Não há controvérsia posta sobre este fato, como dito, já que o contrato se mantém, sendo necessário, como foi decidido, que sejam efetuadas as modificações que entender cabíveis para, então, ser submetido à aquiescência, ou não, da ré (art. 329, II, do CPC). Diante disso, não cabe o debate sobre os valores atualmente praticados, mesmo porque a agravada esclareceu que está dando cumprimento à determinação judicial referente aos prêmios, e o interessado, por sua vez, não apresentou, até o momento, parâmetros para questionar a cobrança que estaria sendo feita erroneamente.

Não tendo havido qualquer insurgência quanto à suspensão determinada e respectivo prazo, ficam mantidos, a fim de que as devidas providências sejam realizadas.

Ante o exposto, nega-se provimento.

**ENIO ZULIANI**  
**Relator**